



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

33 TC-000118/026/14

Município: Nhandeara.

Prefeito(s): Ozinio Odilon da Silveira.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-16, publicado no D.O.E. de 27-07-16.

Advogado(s): Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) e outros.

Acompanha(m): TC-000118/126/14 e Expediente(s): TC-045125/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 12-06-16, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA DE NHANDEARA**, Prefeito Sr. Ozinio Odilon da Silveira.

Em sua decisão, o órgão colegiado fracionário considerou uma dívida total de R\$ 990.625,12 em precatórios judiciais que deveriam ter sido pagos ao longo dos anos de 2013 e 2014, conforme mapas recebidos previamente. Do valor total, 76,5% são referentes a precatórios que deveriam ter sido pago em 2013. O restante é relativo a dois precatórios que deveriam ter sido pagos no exercício de 2014.

A defesa do prefeito argumentou que o valor que deveria ter sido pago em 2013 acabou sendo parcelado em avença de 15-11-2015 e que os valores que deveriam ter sido pagos em 2014 foram objeto de acordo com o credor, devidamente autorizado mediante lei municipal de 02-03-2016. Para a Segunda Câmara, no entanto, essas “providências regularizadoras” não absolvem as falhas verificadas no exercício de 2014, em razão do princípio da anualidade. A decisão aponta ainda que essa falha da gestão foi suficiente para gerar um parecer desfavorável à aprovação das contas, por incrementar o endividamento e comprometer futuros orçamentos.

¹ Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No parecer constam, ainda, advertências à Prefeitura e determinações para abertura de autos apartados em dois itens.

1.2 Inconformado, o município de NHANDEARA interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 161/173) pleiteando a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de 2014.

Argumentou que os pagamentos dos mapas de precatórios foram “absolutamente regulares” e que o caixa e orçamento municipal não foram prejudicados.

Em relação aos precatórios que deveriam ter sido pagos em 2013, afirmou que houve irregularidade no cálculo de juros e índices de correção dos valores pleiteados pelo credor. O não pagamento por parte da prefeitura, portanto, decorreu do equívoco e gerou contestação no Judiciário, segundo a defesa.

Os advogados de defesa reafirmam **que os precatórios que deveriam ter sido pagos em 2013 e 2014 foram objeto de acordo com os respectivos credores.** Sobre os precatórios que deveriam ter sido pagos em 2013, a defesa afirma que o parcelamento da dívida foi homologado pelo Judiciário, inexistindo atualmente a obrigação de pagamento em parcela única, conforme considerado no parecer objeto do pedido de reexame.

Sobre o fundamento do parecer contestado, a defesa argumenta que a anualidade não pode ser considerada como um princípio. Segundo os advogados, a falta de pagamento nos respectivos exercícios não ofendeu as leis orçamentárias, uma vez que o orçamento anual figura apenas como termo inicial e final dos gastos dentro de um espaço de tempo maior, definido pelo Plano Plurianual, que permite rearranjos por parte do administrador. “*Desde que não deixe dívidas ou descumpra regras basilares da gestão orçamentária, é possível ao gestor –com base no orçamento plurianual- diluir e reorganizar suas despesas ao longo dos anos subsequentes*”, afirmam os advogados.

Pleiteou, então, que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas de 2014.

1.3 **A Assessoria Técnica** (fls. 177/178 e 179/181), seguida pela **Chefia da ATJ** (fl. 182), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos da Recorrente não sanaram as impropriedades detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 183/184) entendeu, igualmente, que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para reforma da decisão.

Concluiu opinando pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.

2.1 VOTO **PRELIMINAR**

O parecer foi publicado no DOE de 27-07-16 e o Pedido de Reexame protocolado em 08-09-16, dentro do prazo de 30 dias úteis.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do pedido de reexame.

2.2 MÉRITO

Os argumentos trazidos pela defesa mostraram-se insuficientes para desfazer o entendimento expressado no parecer da Segunda Câmara deste Tribunal.

As inconsistências que fundamentaram o parecer pela reprovação das contas da Prefeitura de Nhandeara circunscreveram-se ao não pagamento de precatórios judiciais que constavam nos mapas de 2013 e 2014.

Mesmo que essas dívidas tenham sido objeto de acordos nos anos subsequentes, ficou evidente a ofensa ao princípio da anualidade e o descumprimento do disposto no artigo 97 do ADCT-CF².

² "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o erro de cálculo do mapa orçamentário de 2012 resta afirmar que, ainda que esse fosse motivo para desconsiderar o não pagamento dos precatórios em 2013, permanecem injustificadas as dívidas previstas no mapa de 2013 e não pagas no exercício de 2014.

Sobre a argumentação da defesa de que a anualidade não consiste em um princípio orçamentário cabe destacar que tal interpretação vai de encontro a dispositivos da Constituição Federal (Art. 165, III e § 2º, e 167, I,) e da Lei Federal 4.320/64 (Art. 2º e 34) e ao próprio instituto da prestação de contas anual dos municípios ao Tribunal de Contas. Os diplomas que regem a execução orçamentária e a jurisprudência deste Tribunal esvaziam tal entendimento e fundamentam a censura do administrador que deixar de cumprir compromissos no pagamento de precatórios postergando-os para exercícios seguintes. Resta, portanto, consolidado o motivo para manutenção do parecer desfavorável aqui contestado. Pertinente ainda lembrar que a mesma prefeitura já recebeu pareceres desfavoráveis pelo mesmo motivo na análise das contas dos exercícios de 2011 e 2013.

Diante do exposto e do que consta dos autos, **acompanho manifestação de ATJ e MPC e voto pelo não provimento do Pedido de Reexame**, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das **CONTAS DA PREFEITURA DE NHANDEARA**, relativas ao exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO